



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.355, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.355, de 17 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações sociais, e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, bem como, sempre que possível, a aquisição de produtos de base agroecológica ou orgânicos.

§ 1º A aquisição de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios da administração pública, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A aquisição poderá ser realizada por meio da modalidade Compra Institucional ou instrumento congênere previsto na legislação federal vigente que rege as compras públicas da agricultura familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo aperfeiçoar e atualizar a política pública de aquisição de alimentos da agricultura familiar no Estado de Santa Catarina, promovendo duas melhorias centrais: a ampliação do percentual mínimo de compras públicas de 30% para 50% e a adequação da legislação estadual ao marco normativo federal vigente.

Santa Catarina possui uma das agriculturas familiares mais fortes do país. Dados do IBGE apontam que cerca de 77% dos estabelecimentos rurais do Estado são classificados como de agricultura familiar, sendo responsáveis por parcela expressiva da produção de alimentos essenciais. Esse setor desempenha papel estratégico não apenas na economia, mas também na segurança alimentar e nutricional da população.

A ampliação do percentual mínimo pode representar o avanço de uma política pública, permitindo maior circulação de recursos nos municípios, fortalecimento das cooperativas e associações e estímulo à permanência das famílias no campo. Evidências de políticas semelhantes indicam que o investimento na agricultura familiar possui elevado efeito multiplicador, dinamizando economias locais e reduzindo desigualdades regionais.

A proposta também reforça a prioridade para produtos agroecológicos e orgânicos, atendendo à crescente demanda por alimentos mais saudáveis e sustentáveis, além de incentivar práticas produtivas ambientalmente responsáveis.

No aspecto jurídico, a alteração do § 2º do art. 1º promove a necessária atualização legislativa, substituindo a referência a decretos federais já revogados por uma redação mais moderna e flexível, que remete à legislação federal vigente, evitando a obsolescência normativa e garantindo maior segurança jurídica à aplicação da lei.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fortalece o desenvolvimento rural, promove sustentabilidade, amplia a inclusão produtiva e moderniza o ordenamento jurídico estadual, alinhando-o às normas federais atuais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
04/05/2026, às 17:46.
